



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000048/2007-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.411 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LOGICTEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL A MULTA SE NÃO HAVIA OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS.

Incabível a aplicação de multa por não apresentação de documentos à fiscalização quando tais documentos referem-se à período para o qual não remanesça a obrigação legal de guarda destes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, a fim de decretar a prescrição, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que negavam provimento ao recurso nesta questão; II) por voto de qualidade: em não retirar o processo de pauta, para que seja apreciada a conexão. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires

Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério. Redator:.. Mauro José Silva. Declaração de voto: Mauro José Silva.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Mauro José Silva - Redator designado.

Declaração de Voto - Mauro José Silva

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/04/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, contrato inerente à prestação de serviços pela Spirit Incentivo e fidelização Ltda., bem como a relação de beneficiários que receberam pagamentos através de cartões eletrônicos.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a penalidade foi elevada em três vezes, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 290, V, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, já que, em ação fiscal anterior, foi lavrado Auto-de-Infração referente ao mesmo tipo de infração e que transitou em julgado em 27/06/2005.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-21.667, da 10ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 10), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 117), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que o Auto possui relação com o AI que lançou a contribuição sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados mediante o uso de cartões eletrônicos, entendendo que tal circunstância estabelece íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e a sanção aplicada, razão pela qual a apreciação dos argumentos deve ser realizada de forma concomitante.

No mérito, alega decadência total do débito e ausência de tipicidade e de justa causa para a aplicação da penalidade.

Reafirma que em nenhum momento a recorrente deixou de atender às determinações da fiscalização, tendo franqueado a essa os seus livros fiscais, mas que não logrou encontrar, no seu arquivo morto, dados relacionados às notas fiscais emitidas pela empresa diligenciada, apesar dos esforços nesse sentido.

Conclui que não restou configurada a recusa alegada pela fiscalização, inexistindo causa para a imposição da penalidade ora contestada, não tendo havido omissão dolosa capaz de respaldar a multa imposta.

Finaliza requerendo que o recurso seja recebido e provido, julgando-se improcedente o lançamento, e que o presente recurso seja apreciado conjuntamente com o

apelo interposto no processo nº 14479.000047/2007-46, originado da notificação de lançamento DEBCAD nº 37.028.431-3, haja vista tratar-se de matéria correlata.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que o Auto ora discutido possui relação com o AI que lançou a contribuição incidente sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados mediante o uso de cartões eletrônicos, entendendo que tal circunstância estabelece íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e a sanção aplicada, e requer a apreciação concomitante dos dois instrumentos de crédito.

Porém, o auto objeto do presente processo administrativo fiscal foi lavrado tendo em vista a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Assim, mesmo que o AI que lançou a contribuição principal seja julgado improcedente, a infração pela não apresentação de documentos persiste, uma vez que é obrigação de toda empresa prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, apresentando toda a documentação por ela solicitada.

Portanto, não há necessidade de análise conjunta dos dois instrumentos de constituição de crédito, pois o resultado do julgamento de um não influencia no julgamento do outro.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega decadência do débito.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei

8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Verifica-se que, no caso em tela, trata-se de Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, sendo, portanto, um lançamento de ofício, caso em que se aplica o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O AI foi lavrado em 24/04/2007, com a cientificação do sujeito passivo na mesma data, e se refere a infração ocorrida no período de 05/01 a 12/01.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências até 11/2001, inclusive

Para a competência 12/2001, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Nesse sentido, para a competência 12/2001, o Fisco encontra-se ainda no direito de lançar e cobrar o débito.

E como a penalidade pela infração transcrita no Relatório Fiscal é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que os documentos solicitados não foram apresentados, ao deixar de apresentar, para a competência 12/2001, o contrato de prestação de serviços, bem como a relação de beneficiários que receberam

pagamentos por meio de cartões eletrônicos, a recorrente infringiu obrigação acessória a todos imposta, prevista nos normativos legais.

Portanto, bastou o contribuinte deixar de apresentar um desses documentos relativo à única competência não alcançada pela decadência, qual seja, 12/2001, que restou configurada a infração, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 292, inciso IV, do RPS..

Assim, no caso presente, não há que se falar em decadência.

A recorrente alega, ainda, que em nenhum momento deixou de atender às determinações da fiscalização, tendo franqueado seus livros fiscais, mas que não logrou encontrar, no seu arquivo morto, dados relacionados às notas fiscais emitidas pela empresa diligenciada, apesar dos esforços nesse sentido, e conclui que não restou configurada a recusa alegada pela fiscalização, inexistindo causa para a imposição da penalidade ora contestada, não tendo havido omissão dolosa capaz de respaldar a multa imposta.

Todavia, não há a necessidade de haver dolo para que fique configurada a infração, ensejando a aplicação da penalidade prevista na Lei.

Basta que a empresa deixe de apresentar um documento solicitado pela fiscalização, para que fique configurada a infração.

O fato de a empresa ter “franqueado seus livros fiscais” não a exime da obrigação legal a todos imposta, pois não cabe ao contribuinte, e sim à fiscalização, determinar quais são os documentos necessários à ação fiscal.

A recorrente afirma que em nenhum momento deixou de atender às determinações da fiscalização. No entanto, não apresentou aqueles documentos apontados pela fiscalização, constante do TIAD

O inciso III, do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estabelece que:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Portanto, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pela autoridade autuante, a recorrente infringiu obrigação prevista na legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e

Processo nº 14479.000048/2007-91
Acórdão n.º **2301-003.411**

S2-C3T1
Fl. 144

os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

O caso suscita a definição do prazo durante o qual o sujeito passivo deve guardar livros e documentos contábeis. O CTN possui dispositivo que trata do assunto em seu art. 195, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Segundo o CTN, portanto, o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Parece-nos claro que pretende o texto legal preservar os meios de prova daqueles créditos tributários que estão em litígio.

Ainda sobre a mesma questão, mas especificamente em relação às contribuições previdenciárias, existe norma do Decreto 3.048/99 (RPS) que estatui que o prazo seria de dez anos, conforme texto que transcrevemos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

No entanto, trata-se de dispositivo do RPS que estava em harmonia com o conteúdo do art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia que o prazo decadencial e prescricional era de dez anos. A partir da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, entretanto, ficou esclarecido que tais prazos eram de cinco anos. Mas esse fato é apenas supletivo na nossa conclusão, pois o que consideramos para concluir pela não aplicação dessa norma do RPS é o

evidente conflito dessa norma com o que determina o art. 195 do CTN. Nesses casos deve prevalecer o conteúdo da norma de maior hierarquia, mormente quando tratamos de diploma legal com *status* de Lei Complementar estatuidora de normas gerais sobre direito tributário.

Assim, as empresas estão obrigadas a manter à disposição da fiscalização seus documentos fiscais e contábeis até que ocorra o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram para que fiquem preservados os respectivos meios de prova.

No caso em análise, não se pode falar em prazo prescricional, pois o lançamento de ofício das contribuições foi realizado concomitantemente com o lançamento de ofício por descumprimentos obrigações acessórias.

Portanto, como entre a data a que se referem os documentos e o lançamento transcorreram mais de cinco anos, não há dúvidas quanto à inexistência de obrigação da recorrente de guardar o que foi requisitado pela fiscalização, não podendo ser penalizada por não apresentar aquilo que não estava obrigada a manter a guarda.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado

Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva,

Apresentamos nossas considerações sobre alguns aspectos relacionados à matéria apresentada pela recorrente ou que consideramos como de ordem pública.

Processos conexos. Conceito. Necessidade de distribuição para a mesma Câmara e para o mesmo Relator. Prejuízo para as partes, segurança jurídica e princípio da eficiência.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) determina que seja feita a distribuição dos processos conexos para a mesma Câmara (art. 47, *caput*) e para o mesmo Relator (art. 49, § 7º). Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(...)

O desafio para a interpretação de tais dispositivos é estabelecer em que situações ocorre a conexão entre processos. Para enfrentá-lo, buscamos a disciplina existente no Processo Civil. No Código Processual temos os arts. 103 a 106 que tratam da matéria:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de

ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

O art. 103 do CPC, acima transcrito, exige, portanto, que haja objeto comum ou causa de pedir comum entre duas ou mais ações para que lhes seja reconhecida a conexidade.

Tomando a lição de Cândido Rangel Dinamarco, assumimos que objeto do processo consiste no pedido formulado pelo demandante (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 184).

A causa de pedir, segundo o mesmo autor, é a descrição dos fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada(op. cit., p. 126).

Em resumo, portanto, há conexão quando há um pedido comum ou os fatos narrados são comuns a dois processos. Ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: "ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no contexto de fatos"(op. cit., p. 149)

No caso do processo administrativo fiscal, as situações mais comuns de conexão advirão da identidade de fatos narrados. Em situações nas quais determinados fatos dão ensejo a lançamento para cobrança da obrigação principal e penalidade por descumprimento de obrigação acessória teremos nítida conexão. Outro exemplo comum diz respeito a fatos que estão capturados na hipótese de incidência de mais de um tributo. Caso do IRPJ e da CSLL, por exemplo.

A jurisprudência deste Colegiado já acolheu em diversos julgados a existência de conexão em situações similares a essas. Vejamos:

Acórdão nº 20401549 do Processo 13364000073200375

Data 27/07/2006

Ementa PIS. COMPETÊNCIA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento do recurso do PIS conexo será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 20401655 do Processo 13603002864200370

Data 22/08/2006

Ementa NORMAS PROCESSUAIS. Havendo matéria idêntica a ser decidida em processos conexos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a responsabilidade pelo crédito tributário sob exação, mesmo

que estes últimos decorram de lançamento isolado, oriundas de mesma base fática e decorrentes de mesma verificação fiscal, a competência para análise e julgamento dos mesmos é de mesmo órgão julgador do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Acórdão nº 20212088 do Processo 138080049149630

Data 09/05/2000

Ementa NORMAS PROCESSUAIS - CONEXÃO PROCESSUAL - DECORRÊNCIA: O exame da exigência principal e da acessória, quando processadas em autos distintos, deve observar os efeitos da prevenção a fim de evitar decisões contraditórias em processos nitidamente conexos, cabendo à exigência acessória o mesmo destino da exigência principal, em face da inquestionável relação de causa e efeito que as entrelaça. Recurso provido.

o Acórdão nº 20500720 do Processo 37284007953200410

Data 04/06/2008

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/200. Ementa(...)

AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO À NFLD. Sendo o descumprimento de obrigação acessória conexo a matéria tratada em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, deve seguir a decisão emanada para aquela. Processo Anulado

Acórdão nº 10708449 do Processo 16327000591200242

Data 22/02/2006

Ementa MULTA ISOLADA - Considerada não cabível a exigência do próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada em processo conexo, incabível a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada, referente ao mesmo período-base de apuração. Recurso provido.

Acórdão nº 10808585 do Processo 10680000555200435

Data 10/11/2005

Ementa IRPJ e CSL - DEDUÇÕES DE OFÍCIO - PIS E COFINS - JUROS DE MORA - Deve se admitir a dedução, das bases tributáveis do IRPJ e da CSL, dos valores do PIS e da COFINS lançados de ofício, assim como dos juros de mora sobre eles incidentes até o encerramento do período de apuração dos

tributos, de forma a se adequar o lançamento de ofício ao valor que efetivamente influiu na apuração do lucro líquido. ADESÃO AO PAES - Não logrando o contribuinte correlacionar os débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados. LANÇAMENTOS CONEXOS - PIS E COFINS - Os efeitos do decidido no lançamento principal do IRPJ, se estendem, por decorrência aos processos conexos.

Da leitura dos julgados acima podemos observar que a identidade de causa de pedir, de fatos narrados, não precisa ser completa, podendo ser parcial.

Identificada as situações ensejadoras da conexidade, resta-nos identificar as conseqüências processuais daí advindas .

Ocorrendo a conexão, o CPC determina a distribuição por dependência:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

(...)

De modo similar, o RICARF, como já ressaltamos, determina a distribuição por dependência para a Câmara e para o Relator.

Mas deveria tal distribuição por dependência ocorrer em todos os casos? Ou haveria casos nos quais esta seria dispensável?

A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., p. 151) aponta a utilidade como critério suficiente para impor a reunião dos processos. Tal utilidade está presente naquelas situações nas quais as providências a tomar (reunião de processos) sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas. Ainda que a identidade dos fatos seja parcial, a utilidade da providência de reunião dos processos se justifica. De modo similar ao que acontece no processo civil, no processo administrativo a reunião dos processos tem por objetivo evitar a contradição de julgados e está sujeita à avaliação do julgador de sua utilidade. Ressaltamos que a utilidade não se esgota na possibilidade ou não de decisões contraditórias, mas diz respeito também ao interesse das partes. Assim, se nos autos não constam todos os elementos que permitem a compreensão da crise jurídica a ser sanada, permitindo que seja prejudicado o fisco na sua pretensão de cobrança do crédito tributário ou o contribuinte na sua ampla defesa, há utilidade na indicação de reunião dos processos. Nesses casos, diante do eminente prejuízo para uma das partes, a reunião dos processos é obrigatória, sob pena de nulidade do *decisum* que a desconsiderar.

Situação diversa temos quando não há prejuízo possível para quaisquer das partes advindo diretamente do trâmite separado dos processos, mas subsiste a possibilidade de decisões contraditórias. Nesses casos, a reunião dos processos para julgamento simultâneo é providência que tem óbvio apelo para a segurança jurídica, na medida em que assegura que não haverá decisões contraditórias. A mesma situação contribui para a concretização da eficiência que está consagrada no art. 37 como princípio da administração pública, pois evita que as

análises sejam totalmente refeitas por relatores distintos. Porém, nessa situação, caso não tenha ocorrido a reunião dos processos não haveria nulidade processual a ser declarada.

No caso em análise, a análise conjunta dos processos promoveria a harmonia dos julgados, evitando decisões contraditórias.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

CÓPIA